



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE APUCARANA
2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI
Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710

Autos nº. 0001562-95.2017.8.16.0044

Processo: 0001562-95.2017.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.058.280,89

Autor(s): • VIA RÁPIDA TRANSPORTE T. L. - EPP

Réu(s): • Juízo de Direito de Apucarana

Vistos, etc.

1. Cuida-se de pedido de recuperação judicial, em que figura como requerente **Via Rápida Transporte e Turismo Ltda. – EPP**.

Visando o atendimento da exigência insculpida no art. 70, § 1º e 48, I, da Lei 11.101/2005, disse a autora ser empresa de pequeno porte que exerce suas atividades de transporte de passageiros há mais de 15 (quinze) anos.

Disse que nos últimos anos, foi obrigada a realizar uma reestruturação de sua atividade, pois, diante da concorrência de vans para o transporte de estudantes, viu-se obrigada a buscar novos parceiros para que sua atividade pudesse continuar, indo ao encontro ao transporte de trabalhadores, adquirindo, para tanto, novos ônibus para transportes.

Afirmou que tais investimentos, entretanto, não tiveram o retorno esperado, em razão de forte crise financeira por demais recessiva que assolou a economia pátria. Diante disso, sustentou que os rendimentos previstos sofreram reduzida queda, abaixando o número de clientes nos serviços prestados pela requerente.

Asseverou que na tentativa de satisfazer suas obrigações com salários, débitos fiscais e com seus fornecedores, outra alternativa senão o descontou de duplicatas em instituições financeiras, que, segundo dito, lhe cobraram taxas de juros altíssimos, gerando falta de capital de giro. Sustentou que mesmo com as tentativas realizadas, não conseguiu amenizar sua situação financeira, ficando a dever a seus fornecedores diretos, como postos de abastecimento de combustíveis, oficina mecânica, débitos trabalhistas e fiscais.

Diante desse quadro, afirmou não dispor de recursos financeiros suficientes para pagar os seus fornecedores e credores trabalhistas e fiscais, mostrando-se, a presente recuperação judicial, como instrumento hábil a evitar uma indesejável falência.

Juntou procuração e documentos no seq. 1.2 a 1.38.

Pois bem.



2. Prefacialmente, em análise da legitimidade ativa, consoante preconizado pelo art. 48, da Lei 11.101/2005, verifica-se que a requerente exerce suas atividades regularmente há mais de 2 anos (certidão simplificada da Junta Comercial – seq. 1.6), não sendo falida, bem como inexistem concessão de recuperação judicial anterior (seq. 1.7 e 1.19/1.22).

Entretanto, não se afigura existente qualquer declaração dando conta da existência/inexistência de crime falimentar cometido pelo administrador da empresa autora, **Sr. Cesar Ricardo de Moraes**.

2.1. Em razão disso, em sede de emenda à inicial, e visando o atendimento do contido no art. 48, IV, da Lei 11.101/2005, a autora para que, em 15 (quinze) dias, promova a apresentação de declaração dando conta da inexistência de cometimento, por seu sócio administrador, de qualquer crime falimentar disposto no ordenamento aqui citado.

3. Ainda, passa-se a análise dos requisitos a serem preenchidos pelo autor, visando o acolhimento de seu pedido inicial. Veja.

O art. 51 da Lei 11.101/2005, que disciplina a respeito da petição inicial do processo que vise o processamento da recuperação judicial da empresa, dispõe, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado. § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica. § 3º O

juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Vislumbrado nestes termos, passa-se à análise minuciosa do preenchimento de cada um dos requisitos previstos no dispositivo aqui mencionado, nos seguintes termos:

3.1. O previsto no inciso I, do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial encontra-se satisfatoriamente preenchido, tendo em vista a observância, na inicial, da exposição concreta das causas que ensejaram a situação patrimonial do devedor, bem assim as razões de sua crise econômico-financeira.

3.2. Quanto ao previsto no inciso II, é de se observar, de forma conjunta, o disposto no § 2º, do mesmo dispositivo legal, de modo a encontrar-se satisfatoriamente apresentado as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, devendo-se encontrar acompanhadas obrigatoriamente de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Visando o preenchimento de referido requisito, a parte autora, no seq. 1.15/1.17, viera a promover a juntada de balanço patrimonial dos anos de 2013, 2014 e 2015.

Entretanto, afere-se que, além de não encontrar-se acostado o balanço patrimonial dos três últimos anos (ausente o balanço de 2016), os documentos já carreados ao feito, e que encontram-se acostados no seq. 1.15/1.17, mostram-se ilegíveis.

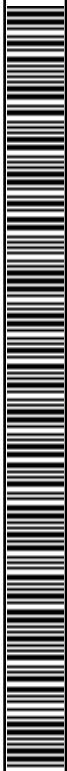
3.2.1. Assim, no mesmo prazo mencionado no item 2.1 deste expediente, ao autor para que promova a juntada do balanço patrimonial da empresa requerente dos 03 (três) últimos anos – 2014, 2015 e 2016, de forma legível.

Pondere-se, a respeito disso, que os documentos deverão estar acompanhados de demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

3.3. Apesar das exigências insculpidas nos incisos III, IV, VIII e IX, estas encontram-se devidamente preenchidas através da documentação acostada, respectivamente, no seq. 1.1 (item 11 – relação de débitos), 1.1 (item 12 – relação de empregados), 1.18 (certidão do cartório de protestos) e 1.1 (item 11.2 e 11.3 – ações judiciais em que figure como parte).

3.4. No que se refere ao preenchimento do requisito contido no inciso V (certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais), constata-se certa divergência na documentação até aqui acostada.

Isto porque, conforme se observa da alteração do contrato social de número nove, datado de 09.08.2013 e acostada no seq. 1.5, constata-se que a empresa integrante do polo ativo, naquela oportunidade, fora transformada em Empresa Individual de



Responsabilidade Limitada – EIRELI, contando apenas com um sócio, o Sr. Cesar Ricardo de Moraes.

Entretanto, observando a certidão emitida pela junta comercial, juntada no seq. 1.6 e datada de 22.12.2016, constata-se que a empresa autora ainda encontra-se registrada como Sociedade Empresária Limitada, constando como sócios os Srs. Cesar Ricardo de Moraes e Antônio de Oliveira Moraes.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com a certidão de seq. 1.6, o último ato de arquivamento realizado perante à Junta Comercial, fora efetuado em data de 22.04.2014, ou seja, em data posterior a alteração social mencionada no seq. 1.5, que é datada de 09.08.2013.

3.4.1. Em razão disso, visando a elucidação a respeito da regularidade da empresa autora perante à Junta Comercial, intime-a para que, no prazo contido no item 2.1, indique os motivos pelos quais as inconsistências acima destacadas encontram-se existentes, regularizando, para tanto, a sua situação junto ao órgão responsável pelo registro de empresas.

3.5. Ainda, não afere-se devidamente preenchido os requisitos enumerados nos incisos VI e VII, posto que ausente a relação de bens particulares dos sócios, e dos extratos atualizados das contas bancárias e suas eventuais aplicações financeiras, emitidas pelas próprias instituições financeiras.

3.5.1. Diante disso, no mesmo prazo concedido no item 2.1, ao autor para que promova a emenda a inicial, acostando, para tanto, a declaração de todos os bens particulares dos sócios, bem como dos extratos atualizados das contas bancárias da empresa devedora, bem assim de eventuais aplicações financeira de qualquer modalidade, emitidas pelas respectivas instituições financeiras.

Frise-se, quanto a declaração de bens, que o autor, sustentando a inexistência de bens registrados em nome dos seus sócios, deverá apresentar certidões emitidas por ambos os registros imobiliários desta Comarca, bem como expedida pelo DETRAN.

4. Com o cumprimento integral das diligências aqui consignadas, tornem conclusos para deliberação.

5. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

